



MEMORANDO Nº 213 /2025 – PAP/PGM

Guaxupé, 13 de junho de 2025.

Ilmo Senhor.

Cassiano da Silva

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

Assunto: solicitação de manifestação técnica

Senhor Secretário,

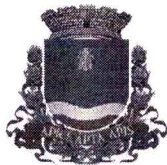
A Procuradoria Administrativa e Patrimonial foi instada a se manifestar sobre o recurso interposto pela empresa Kleyber Jorge da Silveira – ME ,Pregão Eletrônico nº 040/2025, que questiona a habilitação da empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda, alegando o não cumprimento dos itens 11.3.1 e 11.3.2 do edital.

Para que se possa emitir parecer jurídico sobre a regularidade do julgamento da habilitação, solicito a manifestação técnica desta Secretaria quanto aos pontos abaixo, todos diretamente relacionados às teses sustentadas pelas partes:

1. A recorrente alega que o atestado apresentado pela empresa PB&M refere-se a serviços de sinalização urbana, que não seriam técnica ou funcionalmente compatíveis com os serviços de mapeamento turístico exigidos no certame. Considerando a redação do artigo 67, III, da Lei 14.133/2021¹, as certidões e atestados apresentados comprovam a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado?

2. A recorrida afirma que os serviços executados em Paranaguá/PR incluíram o levantamento georreferenciado de atrativos, elaboração de roteiros e diagnóstico

¹Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



turístico, o que configuraria compatibilidade ao objeto da licitado. Tal alegação se sustenta tecnicamente?

3. A recorrente sustenta que somente profissionais com formação em Turismo podem desenvolver os serviços contratados, e que os arquitetos não estariam tecnicamente habilitados. A recorrida, por sua vez, alega que a Resolução CAU nº 21/2012 autoriza arquitetos e urbanistas a elaborarem planos de desenvolvimento turístico sustentável. Essa interpretação é tecnicamente válida no contexto do objeto contratado?

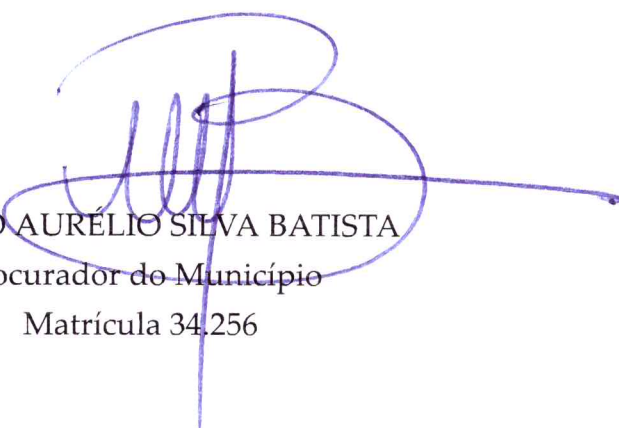
4. A documentação da empresa PB&M — incluindo atestado de capacidade técnica, estudos e declarações — é, no julgamento técnico desta Secretaria, suficiente para demonstrar a experiência prática mínima necessária à execução do objeto contratual? Justifique.

5. À luz dos documentos constantes dos autos, há, no entendimento desta Secretaria, alguma outra razão técnica que justificaria a inabilitação da empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda?

Ressalto que a manifestação técnica a ser exarada por esta Secretaria deve refletir juízo técnico, neutro, impessoal e isonômico, desvinculado de qualquer interesse particular ou expectativa de resultado no certame. As respostas aos quesitos devem estar estritamente fundamentadas em critérios técnicos objetivos e no conteúdo do Termo de Referência e do Edital.

Reforço, por fim, que influir, de forma deliberada ou indevida, no resultado de processo licitatório constitui ilícito administrativo e penal, conforme previsto no art. 337-F e 337-L do Código Penal.

Respeitosamente,



MARCO AURELIO SILVA BATISTA

Procurador do Município

Matrícula 34.256



MEMO 109 - 2025 SDMA

Assunto: Solicitação de manifestação técnica

Ilmo. Sr. Marco Aurélio Silva Batista
Procurador do Município

Em resposta ao Memorando 213/2025 – PAP/PGM de 13/06/2025

Segue manifestação técnica da Secretária aos pontos abaixo:

1. A recorrente alega que o atestado apresentado pela empresa PB&M refere-se a serviços de sinalização urbana, que não seriam técnicas ou funcionalmente compatíveis com os serviços de mapeamento turístico exigidos no certame. Considerando a redação do artigo 67, III, da Lei 14.133/2021, as certidões e atestados apresentados comprovam a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objetivo licitado?

Resposta: A empresa apresentou:

Atestado e CAT-A:

- Objeto do contrato: Sinalização turística e interpretativa do município de Paranaíba/PR.
- Atividades: levantamento cadastral, sinalização, mobiliário urbano, memorial, orçamento, cronograma etc.
- Responsáveis técnicos: arquitetas e urbanistas.
- Projeto teve viés de comunicação visual, sinalização viária e mobiliário urbano.

Avaliação técnica:

- O serviço descrito, embora relacionado ao urbanismo, não se configura como “mapeamento turístico de rotas urbanas e rurais”.
- A CAT-A apresentada é relevante no aspecto gráfico e urbano, mas não demonstra domínio da metodologia turística (ex.: roteirização temática, categorização de atrativos, georreferenciamento turístico etc.).
- Ausência de prova de execução prévia em turismo propriamente dito, conforme exigido no edital e no termo de referência.



2. A recorrida afirma que os serviços executados em Paranaguá / PR incluíram o levantamento georreferenciado de atrativos, elaboração de roteiros e diagnóstico turístico, o que configuraria compatibilidade ao objeto da licitado. Tal alegação se sustenta tecnicamente?

Resposta: Analisando o contrato apresentado nº 194/2022 o mesmo tem como objeto a elaboração de 3 subprojetos tais como: Sinalização Turística Indicativa Bilingue para pedestre no Centro Histórico, Sinalização Turística Indicativa bilingue viária no entorno do Centro Histórico e Sinalização Turística interpretativa bilingue, contendo instalação ou substituição no mínimo de 07 totens Turísticos, com texto resumido e QR COD. Ou seja **Sinalização turística** = Produto final de comunicação visual. Ainda no item 4.5.4 Plano de Desenvolvimento Turístico consta a informação que o “Plano de Desenvolvimento Turístico de Paranaguá” foi desenvolvido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (Secultur) do município no ano de 2021. Sendo assim a empresa PBM Consultoria em Meio Ambiente não desenvolveu o Plano turístico de Paranaguá. Ainda no contrato, abaixo da figura 123 fica claro que a Linha Turismo já existia, ela não foi criada ou desenvolvida pela empresa. Apenas reformulada. Neste caso, não há compatibilidade com o objeto licitado.

Mapeamento georreferenciado turístico com finalidade de promoção = Processo técnico e metodológico de **diagnóstico territorial, Inventário de atrativos, serviços e equipamentos turísticos, Análise de fluxos, acessibilidade e infraestrutura de apoio ao turismo, Georreferenciamento com precisão cartográfica**, obedecendo a normas técnicas vigentes, **Produção de mapas e materiais interpretativos**, adequados ao público turístico e ao planejamento estratégico municipal.

3. A recorrente sustenta que somente profissionais com formação em Turismo podem desenvolver os serviços contratados, e que os arquitetos não estariam tecnicamente habilitados. A recorrida, por sua vez, alega que a Resolução CAU nº 21/2012 autoriza arquitetos e urbanistas a elaborarem planos de desenvolvimento turístico sustentável. Essa interpretação é tecnicamente válida no contexto do objeto contrato?

Resposta: No objeto do contrato pede a elaboração de um **mapa turístico de rotas rurais e urbanas**, especialmente com foco em **promoção turística**, onde exige conhecimentos técnicos específicos da área de **Planejamento e Gestão Turística**, os quais são competência direta de profissionais com formação em **Turismo**.

Turismologia ou Gestão de Turismo. Isso é essencial pelos seguintes motivos:

Um turismólogo entende:

- Como os visitantes se deslocam;
- Os fluxos turísticos;
- Os interesses dos diferentes perfis de turistas;



- As necessidades de infraestrutura, segurança e serviços de apoio.

O mapa não é apenas geográfico: ele deve apresentar **atrativos, serviços, acessos, distâncias, tempo de deslocamento e experiências**, tudo dentro de uma lógica de **usabilidade para o turista**.

O **turismo sustentável** citado pela recorrida é uma forma de turismo que busca minimizar os impactos negativos no meio ambiente, na cultura local e na economia, ao mesmo tempo em que gera benefícios reais para as comunidades visitadas, **porém não é este o objeto do contrato**.

4. A documentação da empresa PB&M – incluindo atestado de capacidade técnica, estudos e declarações – é, no julgamento técnico desta Secretária, suficiente para demonstrar a experiência prática mínima necessária à execução do objeto contratual? Justifique.

Resposta: **Não**, a documentação apresentada pela empresa PB&M **não é suficiente para demonstrar a experiência prática mínima necessária à execução do objeto contratual**, considerando o julgamento técnico desta Secretária.

Justificativa técnica:

1. Incompatibilidade técnica entre os serviços atestados e o objeto licitado:

- O atestado e a CAT-A apresentados pela empresa PB&M referem-se essencialmente a **serviços de sinalização turística e interpretativa com foco em comunicação visual e mobiliário urbano**, atividades voltadas principalmente ao campo da Arquitetura e Urbanismo.
- O objeto licitado exige **mapeamento turístico georreferenciado com finalidade de promoção turística**, o que pressupõe um **processo metodológico de diagnóstico territorial, inventário turístico, análise de fluxos, roteirização temática e categorização de atrativos**, além da **produção de mapas interpretativos com foco no visitante**.
- Essas atividades são inerentes ao campo de atuação de profissionais de Turismo, com competências específicas em **planejamento e gestão de destinos turísticos**.

2. Ausência de comprovação de experiência prévia em serviços de mapeamento turístico:

- A documentação da empresa não apresenta **nenhuma evidência concreta de execução de serviços de mapeamento turístico com foco em promoção**, conforme definido no Termo de Referência do certame.
- A alegação de que houve levantamento georreferenciado de atrativos em Paranaguá/PR **não se sustenta documentalmente**, uma vez que o contrato apresentado trata apenas de **intervenções físicas de sinalização turística** e o próprio **Plano de Desenvolvimento Turístico de Paranaguá** foi elaborado por outro órgão (Secultur).



3. Inadequação da formação dos responsáveis técnicos ao objeto licitado:

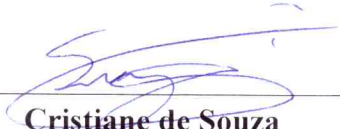
- Os responsáveis técnicos listados são **arquitetas e urbanistas**, cuja formação não abrange os aspectos metodológicos exigidos para o planejamento turístico, conforme definido pelas diretrizes de formação em Turismo (Resoluções CNE/CES nº 13/2006 e nº 1/2015) e pelo perfil profissional dos turismólogos.
- Embora o CAU autorize arquitetos a atuarem em alguns aspectos de planejamento urbano com interface turística, **o objeto em questão é um mapeamento turístico para fins de promoção, cuja execução exige domínio específico de metodologias de inventário e roteirização turística**, o que não foi comprovado.

5. À luz dos documentos constantes dos autos, há, no entendimento desta Secretaria, alguma outra razão técnica que justificaria a inabilitação da empresa PB&M Consultoria e Meio Ambiente Ltda?

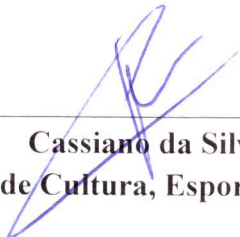
Resposta: Diante dos documentos analisados, a empresa PB&M **não demonstrou experiência prática anterior mínima exigida para a execução do objeto contratual**, principalmente no que diz respeito à **metodologia turística aplicada à roteirização, inventário e mapeamento promocional de rotas turísticas urbanas e rurais**, conforme exigências técnicas do certame.

Atenciosamente,

Guaxupé, 18 de Junho de 2025.


Cristiane de Souza
Diretora de Turismo

Cristiane de Souza
Diretora de turismo


Cassiano da Silva
Secretario de Cultura, Esporte e Turismo